



PARECER N° 147/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.022316/2012-39
INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **413.ª** Sessão de Julgamento, de **01/12/2016**, quando se votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000122/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

1.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **17/12/2013** (fls. 13 a 17), havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.3. Contudo, pesquisando o SIGEC, detectou-se, à época, a presença de outros processos administrativos, quais sejam 60800.011039/2011-70 (651.442.15-1); 60800.236111/2011-20 (651.893.15-1) e 60800.118491/2011 (651.905.15-9), oriundos de infrações ocorridas no período de **28-10-2010 a 28-10-2011**, fazendo-se necessário então, à época, a retirada da condição atenuante aplicada em DC1, e, em razão dessa retirada ocorrer uma **situação de gravame** ao presente processo, foi observado o artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessitaria ser previamente cientificado.

1.4. Prosseguindo, considerando a Tabela Original da ATA ASJIN 05/2017 - **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13** - em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 - em razão de os mencionados créditos de multa **terem sido pagos em datas posteriores à DC1** (anexo **SEI 0227403**), o voto de Agravamento proferido na 413.ª Sessão de Julgamento deve ser desconsiderado, retornando a Decisão proferida em DC1.

1.5. Permanece inalterado o voto pela Convalidação do Auto de Infração **000122/2012** do

artigo 299, inciso II, para o Artigo 302, inciso III, alínea *u*, ambos do CBA c/c do artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.6. Notificada da DC1 em **07/02/2014** através de **AR** (fls. 34), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **11/04/2014** (fls. 35 a 43), onde contesta a infração, alegando:

1.6.1. Da inexistência da prática infratora (fls. 37);

1.6.2. Do exagerado valor arbitrado a título de multa (fls. 39);

1.6.3. Da falta de fundamentação para a aplicação da pena base (fls. 39);

1.6.4. Da ausência dos requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado (fls. 40);

1.6.5. Da ausência da aplicação da devida circunstância atenuante (fls. 42);

1.6.6. Que ante o exposto a empresa requer que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a redução da multa a seu patamar mínimo.

1.7. Após a Sessão de Julgamento **413.ª** de **01/12/2016**, a interessada foi notificada através de **AR**, em **07/02/2017** (SEI 0444908), da Decisão da ASJIN, contudo, não consta dos autos recurso complementar.

2. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

Relatório de Fiscalização 115/2012/DRE/SRE (fls. 02);

Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);

Folha de Encaminhamento (fls. 05);

Notificação de Decisão (fls. 18v);

ATA da AGE (fls. 19/27);

Procuração (fls. 28/29);

Comprovante de pagamento - BB (fls. 30);

GRU Simples (fls. 31);

Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 32);

Certidão/ Declaração (fls. 33);

Despacho da Tempestividade (fls. 44).

VOTO DA RELATORA

3. **PRELIMINARMENTE**

3.1. ***Da Regularidade Processual***

3.1.1. A interessada foi regularmente notificada, quanto ao resultado da **413.ª** Sessão de Julgamento, de **01/12/2016**, através de **AR**, recebido em **07/02/2017**, que trata sobre a Convalidação do Auto de Infração **000122/2012**, com possibilidade de Agravamento da Sanção aplicada. Não consta dos autos a presença de recurso complementar (vol SEI 0444908)

3.1.2. Ressalto que a interessada teve à sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que nesta decisão esta Relatora procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

3.1.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Autos em Segunda Instância desta Agência (ASJIN).

4. DO MÉRITO

4.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.***

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo TRIP T4 5431, das 17h40min do dia 28/10/2011 (Recife/Confins), funcionários da TRIP LINHAS AÉREAS S.A deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **000122/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da

aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo TRIP T4 5431 (Recife-Confins/BH), das 17h40min do dia 28/10/2011, ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

4.2. ***Quanto às questões de fato***

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto de Recife (PE), constatou que nos procedimentos para embarque no voo TRIP T4 5431 (Recife-Confins/BH), das 17h40min do dia 28/10/2011, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem nele embarcados, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000122/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

4.3. ***Quanto às Alegações do Interessado***

Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06 a 12), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 13 a 17).

4.3.1. Em recurso, quanto a afirmação de inexistência da prática infratora, cumpre observar que conforme a interessada mesmo reconhece, os atos de um fiscal são providos de legitimidade e certeza até que surjam provas em contrário, existindo a figura do Relatório de Fiscalização para corroborar o que foi lavrado no Auto de Infração. Então, o fiscal não lavraria o Auto se efetivamente a empresa não houvesse incorrido em infração ao não efetuar a conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque dos passageiros do voo TRIP T4 5431 (Recife-Confins/BH), das 17h40min do dia 28/10/2011. Continuando, embora no teor do AI 000122/2012, tenha sido citado de forma equivocada o §3.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141/2010, a interessada não foi prejudicada, pois durante todo o tempo teve total acesso ao processo, fazendo sua defesa de acordo com a capitulação utilizada na lavratura do Auto em discussão, antes da Convalidação, qual seja, o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 c/c o art. 299, inciso II, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA);

4.3.2. Quanto a alegação da falta de fundamentação para aplicação da pena base (fls. 39), no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação do valor da multa, pois considera que esta foi fixada acima do patamar mínimo legal, cumpre observar que esta alegação será discutida na análise do item item 5 - **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**. Quanto a alegação de que a multa foi aplicada sem que houvesse Motivação, novamente a alegação não procede pois os atos emanados nas ações fiscais desta Agência Reguladora são motivados de acordo com o art. 50 da Lei 9.784/99, sempre respeitando o Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional. Por fim, quanto a afirmação de que teve seu direito

ao contraditório e a ampla defesa, prejudicados, o que teria ocasionado o cerceamento de sua defesa, novamente a alegação não procede, pois a empresa ao longo de todo o período teve acesso ao processo, e esta Assessoria prola suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, em sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **000122/2012**, plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados;

4.3.3. Quanto a a alegação de falta de requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado (fls. 40), cumpre observar que de acordo com o que prevê o art. 295 do CBA, a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, norma seguida integralmente por esta ANAC, observando também os artigos 21 e 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, e os artigos 57 e 58 da Instrução Normativa n.º 08 de 06/06/2008.

4.3.4. A empresa não apresentou recurso complementar.

4.3.5. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4.3.6. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **000122/2012** de 18/01/2012.

4.3.7. Por fim, quanto as alegações do exagerado valor arbitrado a título de multa (fls. 39) e da ausência da aplicação da devida circunstância atenuante (fls. 42), estas serão analisadas no item 5 - **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

5. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

5.2. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

5.3. Cumpre observar que conforme observado no item 1.4 (ver **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13**), em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 - em razão de os créditos de multa 60800.011039/2011-70 (651.442.15-1); 60800.236111/2011-20 (651.893.15-1) e 60800.118491/2011 (651.905.15-9) **terem sido pagos em datas posteriores à DC1** (anexo SEI 0227403), o voto de Agravamento proferido na **413.ª** Sessão de Julgamento, deve ser desconsiderado pelos motivos já expostos.

5.4. Observar que de acordo com o item 1.5, permanece inalterado o voto de Convalidação do Auto de Infração em discussão, proferido na **413.ª** Sessão de Julgamento de **01/12/2016**.

5.5. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, e, agora com o

afastamento do agravamento, o valor da multa foi fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, considerando não haver ficado caracterizada a figura da penalidade em razão de os créditos de multa 651.442.15-1, 651.893.15-1 e 651.905.15-9 haver sido quitados em datas posteriores à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), esta prolatada em **17/12/2013**.

5.6. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

5.7. *Das Circunstâncias Atenuantes*

5.7.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 11), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.8. *Das Circunstâncias Agravantes*

5.8.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 11), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.9. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, pelos motivos já expostos, deve ser considerada a exclusão do agravamento decidido na **413.ª** Sessão de Julgamento, de **01/12/2016**, permanecendo as condições prolatadas em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), aplicação da multa em seu valor mínimo, e também a Convalidação para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA *c/c* o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 2009.

Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

6. CONCLUSÃO

6.1. Desta forma, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa ao seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 31/01/2018, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1453690** e o código CRC **CF85B776**.

Referência: Processo nº 00058.022316/2012-39

SEI nº 1453690

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TUDO AZUL S.A.

Nº ANAC: 30000010189

CNPJ/CPF: 02428624000130

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>640401144</u>	00058022316201239	14/03/2014	28/10/2011	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 25-01-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 177/2018

PROCESSO Nº 00058.022316/2012-39
INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 02.428.624/0001-30 (TUDO AZUL S/A), contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 17/12/2013, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 8.000,00 com reconhecimento da atenuante do inciso III do art. 22 da resolução ANAC nº 25/2008, pela prática da infração descrita no AI nº **000122/2012**, capitulada no art. 299, inciso II do CBAer c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, por *deixar de efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes do cartão de embarque dos passageiros* do voo TRIP T4 5431, das 17h40min do dia 28/10/2011 (Recife/Confins).

2. Em sede recursal, na 413.ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 01/12/2016, o processo foi retirado de pauta diante da existência de 03 (três) infrações ocorridas no período de **28-10-2010 a 28-10-2011**, capazes de afastar a aplicação da atenuante reconhecida na Decisão Recorrida, ocasionando, por consequência, uma **SITUAÇÃO DE GRAVAME** ao recorrente. Nesta mesma Sessão de Julgamento decidiu-se pela **CONVALIDAÇÃO** do mencionado Auto de Infração para a capitulação mais adequada, no caso, para o artigo 302, Inciso III, alínea *u* do CBAer.

3. Com o retorno do processo a julgamento, verificou-se que àquelas multas existentes foram pagas posteriormente à prolação da decisão recorrida, o que não impede agora a aplicação da atenuante do inciso III do art. 22 da resolução ANAC nº 25/2008, segundo entendimento mais recente desta ASJIN, no sentido de que a análise da conduta estratificada no processo, mormente quando tendente a impor condutas administrativas irregulares, deve -se observar a compreensão jurídica que se tinha entretimes, no momento de sua realização.

4. Porém, cumpre ressaltar que este novo entendimento da ASJIN, não se aplica aos processos que foram objeto de decisão terminativa da ANAC, por expresso impedimento legal da Lei 9.784/99, que diz:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(....)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

5. Assim, considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**PARECER 147/2018/ASJIN – SEI 1453690**] e , com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **TRIP LINHAS AÉREAS S.A**, CNPJ nº 02.428.624/0001-30 (TUDO AZUL S/A), e **por REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 4.000,00**, com reconhecimento da atenuante do inciso III, do § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração 000122/2012 e capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 6.º da Resolução

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1460818** e o código CRC **4438AA8E**.